Conselho Nacional de Justiça

Pedidos de providências 0004482-98.2012.2.00.0000 e 0005102-13.2012.2.00.0000

Excelentíssimo Presidente Ministro JOAQUIM BARBOSA

Eminente Presidente,

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO**, a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP** e o **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP** vêm, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAL** com a síntese de argumentos que solicitam sejam sopesados durante o julgamento dos pedidos de providências mencionados acima.

1. **Síntese da controvérsia:**

Em ambos os pedidos discute-se a questão da submissão dos advogados, juízes e promotores aos procedimentos de segurança na entrada dos fóruns, dentre os quais, revista ou detectores de metais.

O ilustre relator, Conselheiro Vasi Werner, apresentou voto no sentido de que Juízes e servidores não precisam se submeter ao controle, na medida em que, resumidamente, o fórum é seu local de trabalho.

O Conselheiro Jorge Hélio inaugurou divergência, defendendo que a advocacia não é contra as revistas ou detectores, desde que todos a ela se submetam.

Os Conselheiros Welington Saraiva e Gilberto Martins, por sua vez, sustentaram a tese de que, como Juízes e Promotores têm assegurado o porte de armas, eventual submissão a detectores de metais seria inócua.

Os Conselheiros Bruno Dantas e Silvio Rocha acompanharam a divergência do Conselheiro Jorge Hélio.

Já o Conselheiro Neves Amorim defendeu que a restrição proposta pelo Relator fosse estendida aos integrantes do Ministério Público, o que foi acatado pelo Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Lúcio Munhoz.

2. Isonomia de tratamento entre os profissionais do Direito e demais usuários dos prédios forenses

Com o devido respeito aos entendimentos contrários, submeter apenas advogados ao detector de metal e/ou outros meios de revista fere o princípio da isonomia, o Estatuto da Advocacia e a norma de regência da situação específica, qual seja, a Lei nº 12.694/2012.

O art. 6º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece que "*não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público*".

Trata-se de regra que, no âmbito da administração da justiça, é consectário lógico dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia.

Já a lei de regência é inequívoca:

> "Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, **são autorizados** a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:
>
> I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
>
> II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;
>
> III – instalação de aparelhos detectores de metais, **aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública**, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. (...)" (negritamos).

A lei é objetiva quanto às necessidades de segurança: **todos** que queiram ter acesso aos prédios, ainda que exerçam função pública, devem se submeter ao detector de metal, quando existente.

Por óbvio, também é necessário controlar o acesso daqueles autorizados a portar armas, diante do que não se justifica dispensar juízes e promotores da revista.

A submissão aos detectores de metais de pessoas autorizadas ao porte de armas não se traduz em nenhuma novidade. Veja-se, a exemplo, o que ocorre nos aeroportos e em outros prédios da administração pública.

A distinção de tratamento não se justifica, portanto, sob nenhum aspecto.

Conforme lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

> "Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:
> (...) V – A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrimens*, desequiparações que não foram professadamente assumidas por ela de modo claro, ainda que por via implícita."[1]

As normas ora mencionadas, sequer implicitamente, admitem o tratamento privilegiado a este ou aquele profissional do Direito.

Pelo contrário, diante das necessidades de segurança pública, impõe-se à generalidade dos frequentadores dos fóruns o respeito aos procedimentos de revista.

---

[1] *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 47/48.

Com essas breves considerações, considerando o indispensável papel que a advocacia cumpre na administração da Justiça, consoante art. 133 da Carta Magna, a OAB/SP, a AASP e o IASP aguardam que os presentes pedidos de providências sejam julgados à luz das leis e princípios constitucionais aplicáveis, reconhecendo-se, por inevitável, a necessidade de todos os profissionais do Direito submeterem-se aos mesmos procedimentos de segurança para acessar os fóruns.

De São Paulo para Brasília, 1º de abril de 2013

Associação dos Advogados de São Paulo

Sérgio Rosenthal

(Presidente)

Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo

Marcos da Costa

(Presidente)

Instituto dos Advogados de São Paulo

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

(Presidente)

DESTINATÁRIOS – COMPOSIÇÃO CNJ 2013

JOAQUIM BARBOSA

FRANCISCO FALCÃO

JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

NEY JOSÉ DE FREITAS

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JOSÉ LUCIO MUNHOZ

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

GILBERTO VALENTE MARTINS

JEFFERSON KRAVCHYCHYN

JORGE HÉLIO

EMMANOEL CAMPELO

BRUNO DANTAS